



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10935.005019/2006-59
Recurso nº 157.425 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2005, 2006
Acórdão nº 107-09335
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente L.F. PASINI & CIA. LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ DE CURITIBA PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2005, 2006

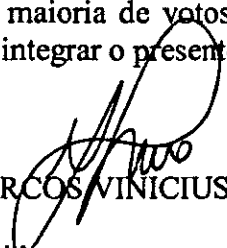
**ACUSAÇÃO FISCAL LASTREADA NA AUSÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE ATENDEU AS
SOLICITAÇÕES. LANÇAMENTO PELO LUCRO
ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.**

Quando o contribuinte comprova que atendeu as solicitações para
apresentação de livros e documentos, incabível o lançamento por
arbitramento lastreado nesse fundamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.F.
PASINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES por ter auferido receita bruta superior ao limite previsto na legislação de regência para as empresas de pequeno porte no exercício de 2004, tendo descortinado a fiscalização omissão de receitas tributáveis, por manutenção de saldo credor de caixa e identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Em seqüência, formalizou a autoridade lançadora a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), lançados por arbitramento, face a não manutenção de escrituração regular pelo contribuinte.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 429-446), suscitando a ilegalidade do ato de sua exclusão do SIMPLES, entendendo estar amparada pelo limite estabelecido pelo Decreto nº. 5.028/2004, e questionando o lançamento, apontando a contabilização de créditos em conta corrente estornados e justificando os depósitos bancários por aportes efetuados por Mauro Luiz da Cruz.

O ato de exclusão da Recorrente foi ratificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), que, em consequência, julgou parcialmente procedente o lançamento, nestes termos:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples por restar comprovada a causa da exclusão no regime unificado e simplificado, qual seja, o auferimento de receita bruta em montante superior ao limite previsto para as empresas de pequeno porte.

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Uma vez demonstrada a falta de contabilização da movimentação bancária, procedente é a desclassificação da escrita comercial mantida pela pessoa jurídica, com o consequente arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se a contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa apontado pela sua própria escrituração, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

SP

**APURAÇÃO DE DIVERSOS SALDOS CREDORES DE CAIXA.
SALDO INICIAL DOS DIAS IMEDIATAMENTE POSTERIORES.**

Sendo diversos os saldos credores de caixa apurados na ação fiscal, o saldo inicial dos dias imediatamente posteriores a esses saldos credores deve ser igual a zero para que no próximo saldo credor não esteja embutida parcela do saldo credor anterior.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação às quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento do IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, à Cofins e à CSLL."

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 787-802, contestando a apuração do crédito tributário por arbitramento, pugnando pela anulação do lançamento em face da utilização dessa sistemática. Para além, apontada supostas irregularidade cometidas pela autoridade lançadora, que agregou ao montante de da omissão de receitas (depósitos em conta corrente sem origem comprovada) créditos oriundos de cobrança bancária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

Analiso, em preliminar, a argüição de nulidade do lançamento por adoção do arbitramento como critério de apuração do crédito tributário.

Impende de plano destacar que a autoridade lançadora, para fins de amparar o lançamento com base no arbitramento do lucro, fundamenta que a Recorrente não apresentou seus Livros Diário e Razão.

Como é de conhecimento de todos a falta de apresentação pelo contribuinte de livros e documentos contábeis e fiscais exigidos pela fiscalização, de modo a impossibilitar a apuração do lucro real, justifica o arbitramento.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que em qualquer momento o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Essa constatação foi bem dissecada e analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) desta forma:

"Com relação à argüição de ter sido indevidamente submetida à tributação com base no lucro arbitrado, cumpre ressaltar que inobstante esteja incorreta a afirmação fiscal (constante da folha de continuação do auto de infração de IRPJ, à fl. 396) de que o arbitramento do lucro decorreu da falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, posto que, conforme comprovou a impugnante, esses livros comerciais, dos anos-calendário de 2004 e 2005, com apuração anual dos resultados, foram entregues à fiscalização, em 12/09/2006 (fl. 453), também se verifica que constou tanto dessa folha de continuação do auto de infração de IRPJ como do Termo de Verificação Fiscal (fls. 422/428) que a empresa não contabilizou a movimentação bancária, cujos créditos são significativamente superiores às receitas declaradas."

Consoante se depreende da análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, a apuração do crédito pelo lucro arbitrado deveu-se, exclusivamente, à não apresentação de Livros e Documentos.

No entanto, a própria DRJ afirma categoricamente que a autoridade lançadora incorreu em erro ao fundamentar o arbitramento pela não apresentação de Livros e Documentos, posto que a Recorrente atendeu a solicitação em 12/09/2006 (fl. 453)

Havendo a Recorrente disponibilizado à fiscalização todos os elementos documentais solicitados, não se justifica a constituição do crédito pelo lucro arbitrado fundado na ausência de apresentação de Livros e Documentos.

50

Destaque-se que, a DRJ inova ao manter o lançamento fundado em matéria que não faz parte do lançamento. A aludida autoridade julgadora desconsidera a escrita do contribuinte, tendo em vista que a receita omitida é bastante superior a receita declarada.

Contudo, conforme sobejamente esposado e ratificado pelo próprio julgador, o objeto da autuação é o arbitramento baseado na ausência de apresentação de Livros e Documentos.

Por essas razões, mesmo considerando corretos os fundamentos da DRJ, entendo que o mesmo tenta aperfeiçoar o lançamento, fato este impossível de ser admitido no âmbito do processo administrativo tributário.

Somente a falta de apresentação pelo contribuinte de livros e documentos contábeis e fiscais exigidos pela fiscalização justificaria a manutenção do lançamento.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, anulando o lançamento feito com base no lucro arbitrado, tendo em vista que não houve recusa do contribuinte para apresentação de seus Livros e Documentos contábeis.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2008


HUGO CORREIA SOTERO